

Justiça Federal da 4ª Região

Processo: 99.2018-9 - 8ª Vara

Juíza prolatora: Luciane Amaral Corrêa

Autor: J.B.P.O.

Ré: UFRGS.

Vistos...

O autor ingressou com a presente ação ordinária com pedido de antecipação da tutela pelos seguintes fatos e fundamentos: a) é servidor da ré, ocupando o cargo de assistente administrativo; b) desde 1987 manteve relacionamento com L.O.R.A., também servidor da ré, tendo passado a morar juntos a partir de 1991, em apartamento alugado por este último; c) em 1993, conseguiram comprar o apartamento onde o autor reside até hoje; d) seu companheiro foi aposentado por invalidez em novembro de 1994, tendo falecido em 01 de janeiro de 1995, sempre acompanhado do autor; e) no período em que viveram juntos, dividiram proporcionalmente aos rendimentos de cada um as despesas diárias e costumeiras de um casal, mantendo, além disso, conta conjunta junto ao Banco do Brasil S/A, observando que os rendimentos do companheiro eram bastante superiores aos por ele recebidos; f) com o falecimento do companheiro, passou a enfrentar sérias dificuldades financeiras; g) ademais, à semelhança do companheiro, é portador do vírus HIV; h) requereu pensão por morte do companheiro com base no art. 215 da lei 8112/90, o que lhe foi negado em virtude de entender a ré não ser possível, na esfera administrativa, o reconhecimento de união entre pessoas do mesmo sexo; i) na forma do art. 217, letra c, da lei 8112/90, o companheiro que comprove união estável como entidade familiar faz jus à pensão por morte; j) requer antecipação da tutela que lhe conceda desde já a pretendida pensão, confirmando-se, a final, o direito correspondente.

Foi determinado ao autor que esclarecesse quanto à existência de outros beneficiários da pensão, tendo sido informado que inexistem. A seguir, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Passo a decidir.

Primeiramente, não contesta a ré, no procedimento administrativo, através do qual denegou a pensão a união estável entre o autor e o servidor falecido, limitando-se a referir que não pode conceder a pensão por falta de tutela legal, sugerindo que seria obtida mediante ação judicial. Assim, entendo comprovada a união estável entre o autor e o servidor L.O.R.A. Ademais, os documentos juntados aos autos corroboram as alegações quanto à união estável - contas de luz (fl. 61), devolução do telefone feita por J. após a morte de L.O. (fl. 68), que o locava, declaração correspondente à conta conjunta (fl. 69), cheques emitidos por J. para pagamento do Hospital S. L. e

correspondentes à mencionada conta (fl. 70), de compra do jazigo de L.O. em nome de J. (fl. 79), além de várias declarações de testemunhas (fls. 92 a 95).

Quanto ao fato de se tratar de união estável entre duas pessoas do mesmo sexo, entendo que inexistente impedimento legal a que seja reconhecida: cabe ao Direito regular as relações sociais, resolvendo de forma justa e digna as questões a ele submetidas, não lhe sendo possível ignorar a realidade à qual tem aplicação. Apesar de não haver previsão expressa no parágrafo terceiro do art. 226 da Constituição Federal - não se tratando, desse modo, da *união estável* propriamente dita -, assegura o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal a igualdade de todos perante a lei, *sem distinção de qualquer natureza*.

Efetivamente, não se pode pretender que a união estável a que ora se refere corresponda ao instituto protegido pela Constituição Federal no parágrafo terceiro do artigo 226. Por outro lado, no entanto, não se pode deixar de reconhecer à união entre duas pessoas do mesmo sexo alguns direitos que em nada se relacionam com a natureza da relação entre homem e mulher, em atenção ao princípio da igualdade. É nessa hipótese que se enquadra, a meu ver, a questão relativa à pensão por morte. Inexistente diferença, para os efeitos de tal espécie de proteção, entre casais do mesmo sexo ou de sexos diferentes, porque a pensão decorre da vida em comum, do afeto e do amparo recíprocos, da construção de uma comunhão, para o qual é indiferente tratar-se de uma relação homo ou heterossexual.

Segundo entendo, o princípio da igualdade autoriza a diferenciação de situações desiguais, impondo, outrossim, a extensão da proteção legal para situações idênticas: para os efeitos da pensão, em nada se diferencia a *união estável com entidade familiar* da união estável entre duas pessoas do mesmo sexo, como é a hipótese dos autos.

Não há, igualmente, violação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC 04/96, tendo em vista que a lei 9494/97 diz respeito a vencimentos em caráter geral, visando a proteção do princípio orçamentário, o que em nada se relaciona com a concessão de pensão.

Diante das razões expostas, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré a imediata inclusão em folha do autor para fins de pagamento da pensão por morte do servidor L.O.R.A .

Intimem-se e cite-se.

Porto Alegre, 03 de maio de 1999.

LUCIANE AMARAL CORRÊA

Juíza Federal da 8ª Vara